

A Criação do Pré-Registro de Candidatura Com Técnicas Estruturais

Júnior César Borges ¹

Rafael Pereira De Menezes ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a criação da fase do pré-registro de candidatura, utilizando as técnicas do processo estrutural, contribuirá para que a Justiça Eleitoral possa julgar de forma definitiva, quase todos os candidatos antes das eleições, sanando o estado de desconformidade existente, atualmente, no processo eleitoral. Os benefícios advindos da imp serão inúmeros, atingindo todos os atores que participam deste período, em especial, na garantia de que serão respeitados os princípios da razoável duração do processo, da soberania popular, da representatividade e da legitimidade das eleições.

Palavras-chaves: Pré-registro de candidatura. Processo Eleitoral. Princípios Constitucionais. Processo estrutural. Eleições.

Abstract

The present work aims to demonstrate how the creation of the candidacy pre-registration phase, using structural process techniques, will contribute to the Electoral court being able to definitively judge almost all candidates before the elections, remedying the existing state of non compliance currently in the electoral process. The benefits arising from the implementation of this institute will be countless, reaching all actors participating in this period, in particular the guarantee that the principles of reasonable duration of the process, popular sovereignty, representativeness and legitimacy of the elections will be respected.

Keywords: Candidacy pre-registration. Electoral process. Constitutional principles.

¹ Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E Aluno especial do programa de Mestrado Profissional em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

² Doutor e Mestre em filosofia pela PUC/PR. Bacharel em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/ SP. Professor titular de direito constitucional, ética e filosofia no Centro Universitário Campos de Andrade e na Faculdade Unise.

Structural process. Elections.

Introdução

Atualmente, qualquer cidadão que pretenda se lançar candidato a um cargo público deverá atender a uma série de regras e requisitos, devendo, inicialmente, filiar-se a um partido político, já que, no Brasil, não existe a figura da candidatura avulsa.

Posteriormente, em conjunto com o partido escolhido, será verificado se o candidato está apto a concorrer à vaga pleiteada, ou seja, se preenche as condições de elegibilidade, registrabilidade, e se inexistem causas de inelegibilidade presentes que impeçam a sua candidatura.

Na sequência, a agremiação partidária deverá oficializar o nome do candidato em convenção partidária e, após a devida autorização, o órgão partidário encaminhará toda a documentação para a Justiça Eleitoral por meio do processo de registro de candidatura. Este órgão realizará a análise e, se for o caso, o requerimento de diligências para, ao final, proceder ao julgamento, deferindo a pretensão.

A partir desse momento, seu nome passa a ser inserido na urna eletrônica, a fim de que o eleitorado tenha a faculdade de elegê-lo em detrimento dos demais candidatos, e, caso reúna a maioria dos votos, seja declarado eleito e apto para assumir o cargo pleiteado.

Este é o percurso normal do processo, sem sobressaltos. Ocorre que, do início até o final, muitas situações podem acontecer, dificultando ou até mesmo impedindo que o pretendo candidato possa lograr êxito na participação no processo eleitoral.

Conforme exposto anteriormente, para participar da marcha eleitoral é necessário cumprir uma série de regras, elencadas em sua grande maioria na Constituição Federal de 1988, e as demais em legislação infraconstitucional e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as quais devem, por conta do princípio da anualidade, estar publicadas até um ano antes das eleições.

As “regras do jogo” são postas de maneira cristalina e disponibilizadas com significativa antecedência, então é necessário que aquele que tem o interesse de se candidatar tome nota de todas elas e verifique se está apto a cumpri-las, sob pena de ser surpreendido no meio do caminho e não conseguir chegar até o final.

Para isso, é fundamental que os partidos políticos prestem todo o suporte necessário aos pré-candidatos, já que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade. Assim, ao serem informados do interesse do cidadão de participar de uma disputa eleitoral, devem auxiliá-lo na verificação de todos os requisitos exigidos para sua candidatura, tais como: ausência de pendências com a Justiça Eleitoral, domicílio na circunscrição em que pretende concorrer pelo prazo exigido pela legislação eleitoral, idade mínima para se candidatar ao cargo eletivo almejado, alfabetização, entre outros.

Os requisitos são simples e podem ser facilmente aferidos antes do envio da documentação à Justiça Eleitoral por intermédio do processo de registro de candidatura, porém, a prática profissional mostra que uma parcela razoável destes processos não é instruída com a documentação necessária, ocasionando uma série de problemas que poderiam ser facilmente evitados.

Esta falta de cautela por parte dos interessados ocasiona um número excessivo de recursos eleitorais, congestionando os tribunais de cúpula, que já tem em seus gabinetes inúmeras outras ações eleitorais para solucionar.

O excesso de recursos impede, muitas vezes, que os tribunais eleitorais concentrem seus esforços nos processos mais complexos, como análise de questões de inelegibilidades teses não pacificadas pela jurisprudência nacional e que demandam uma análise mais minuciosa.

Para amenizar todos estes problemas, ao longo das próximas linhas, pretende-se sugerir algumas mudanças na sistemática atual do processo eleitoral, especialmente no modo da apresentação do registro de candidatura.

Primeiramente, será exposto como a mudança legislativa ocorrida no ano de 2015, que alterou a data para que os partidos políticos apresentem o pedido de registro de candidatura, impactou essa questão e como a criação da figura do pré-registro de candidatura poderá contribuir, definitivamente, para que todos os postulantes possam pleitear sua candidatura de maneira muito mais segurança, beneficiando todos os atores envolvidos.

Por fim, busca-se analisar como a utilização do processo estrutural contribuirá para que tais ideias saiam do papel e sejam inseridas na legislação eleitoral, trazendo para esta discussão os

partidos políticos, os candidatos, a Justiça Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público Eleitoral, os congressistas, entre outros.

Para entender como se desenvolve o processo eleitoral dentro das regras atuais, observando o princípio da lisura das eleições, serão inicialmente, elencados os requisitos para se adquirir a elegibilidade, bem como as regras de registrabilidade e não incidência em questões de inelegibilidade, todos necessários para concorrer às eleições. Em seguida, será analisado o transcurso do panorama eleitoral na prática.

Requisitos Legais de Elegibilidade

Para se adquirir a elegibilidade passiva, ou seja, a capacidade de ser votado, o cidadão deve preencher as condições de elegibilidade, de registrabilidade, e, por fim, não possuir nenhuma causa de inelegibilidade que o impossibilite de se candidatar.

Condições De Elegibilidade

As condições de elegibilidade são: 1) Nacionalidade brasileira, conforme o Artigo 14, §3º, I, da Constituição Federal; 2) Pleno gozo dos direitos políticos, conforme Artigo 14, §3º, II, da Constituição Federal; 3) Alistamento Eleitoral, conforme Artigo 14, §3º, III, da Constituição Federal; 4) Domicílio eleitoral na circunscrição, conforme Artigo 14, §3º, IV, da Constituição Federal; 5) Filiação partidária, conforme Artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal; 6) Idade Mínima, conforme Artigo 14, §3º, VI, da Constituição Federal (Brasil, 1988).³

Acerca do segundo requisito, o indivíduo não poderá estar com seus direitos suspensos ou perdidos. Ou seja, não poderá ter condenação criminal transitada em julgado, perder seus direitos políticos por cancelamento de naturalização, por sentença transitada em julgado ou por recusa de cumprir obrigação a todos imposta.

³ Citação em conformidade com as normas da ABNT 10520-2023.

Além disso, não poderá ter sido condenado à perda de direitos políticos por improbidade administrativa.

Não Incidência Em Causas De Inelegibilidade

Após o preenchimento das condições de elegibilidade, o cidadão não poderá possuir nenhuma condição de inelegibilidade. O objetivo deste trabalho não é explicar o instituto, mas apenas mencioná-lo, assim como foi feito com as condições de elegibilidade, apontando as hipóteses nas quais se encontram distribuídas pelos textos normativos.

Inelegibilidades Previstas Na Constituição Federal

São inelegíveis os: 1) Inalistáveis, conforme Artigo 14, §4º, II, da Constituição Federal, podendo-se citar os analfabetos, os menores de dezesseis e os conscritos enquanto durar o serviço militar obrigatório; 2) Por laços sanguíneos, conforme Artigo 14, §7º, II, da Constituição Federal; 3) Reeleição, conforme Artigo 14, §3º, II, da Constituição Federal; 4) Inabilitação para o exercício da função pública, conforme Artigo 85 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Inelegibilidades Absoluta Infraconstitucionais

Esta espécie de inelegibilidade atingirá todos os cargos eletivos em disputa enquanto durarem seus efeitos, os quais estão dispostos no artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Inelegibilidades relativas infraconstitucionais

Por seu turno, as inelegibilidades relativas não atingem todos os cargos, e a forma de afastar sua incidência é pelo instituto da desincompatibilização, que consiste no afastamento, por período determinado, do cargo ocupado. Por exemplo, de acordo com o artigo 1º, II, a, 12, da LC 64/90, o Secretário de Estado que desejar concorrer ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente deverá afastar-se definitivamente do cargo seis meses antes da realização das eleições.

Condições de Registrabilidade

No momento do registro de candidatura, deverão ser juntados os seguintes documentos indispensáveis para o deferimento da candidatura:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Brasil, 1997)

Ademais, conforme Resolução nº 23.609, de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, duas outras exigências são requeridas: a prova de alfabetização, conforme o Artigo 27, IV, e a prova de desincompatibilização, conforme Artigo 27, V.

Panorama Atual de Como Ocorre Na Prática Os Procedimentos Para Escolha, Registro e Decisão de Candidaturas

Com o intuito de esclarecer a presente sistemática de maneira breve, será descrito o passo a passo do caminho que o postulante ao cargo público deve percorrer, desde sua pré-candidatura até ter seu nome inserido na urna eletrônica, a fim de que os cidadãos de determinada circunscrição possam, se assim desejarem, votar nele.

Não basta a simples aspiração de se tornar uma figura pública é necessário habilitar-se em uma série de processos, conduzidos inicialmente pelos partidos políticos e, em sequência, pela Justiça Eleitoral, responsável pela conferência e julgamento das condições de elegibilidade.

Inicialmente, o cidadão com alistamento eleitoral regular deverá buscar sua filiação partidária junto a uma agremiação com estatuto devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

Com o nome de todos os pré-candidatos devidamente filiados, o órgão partidário então realizará sua convenção, que, pelas regras atuais, deverá ser realizada entre os dias 20 de julho e 05 de agosto do ano eleitoral.

Mediante suas orientações internas, os órgãos partidários deverão escolher os candidatos que irão efetivamente ser registrados, bem como o nome e número pelos quais irão concorrer, entre outras deliberações. A ata deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral, que procederá à conferência dos dados para analisar se aquele que está postulando seu registro de candidatura teve o nome devidamente escolhido em convenção pelo partido.

O próximo passo será a execução, pelo representantes da coligação, federação ou do partido que concorre isoladamente, ou seus delegados, do envio do registro do partido político, por meio de sistema próprio denominado CANDEX, via Demonstrativo de Atos Partidários, e dos candidatos, por intermédio do Registro de Candidatura Coletivo ou Registro de Candidatura Individual. Esse registro será recepcionado então pelo sistema oficial Candidaturas da Justiça Eleitoral. A plataforma está interligada com o Processo Judicial Eletrônico (PJE), que atuará, de maneira individualizada, os processos na classe Registro de Candidatura, para que seja feita a análise pela justiça especializada, a qual verificará se os processos

Destaca-se que o pedido de registro de candidatura pode ser enviado à Justiça Eleitoral entre os dias 05 e 15 de agosto, até às 19 horas, do mesmo mês, no ano que se realizarem as eleições. A grande maioria dos partidos políticos costuma fazer esse pedido nos últimos dias, ou até mesmo nos últimos minutos, seja por estratégias políticas, revelando os nomes nos últimos instantes, ou por falta de habilidade no manuseio das plataformas eletrônicas utilizadas.

Esta tática, no entanto, parece não ser a melhor, podendo até se tornar um inconveniente para os candidatos, visto que só poderão efetivamente iniciar suas campanhas após a emissão do CNPJ de candidato. Essa numeração de pessoa jurídica deve estar presente em todo o seu material de divulgação e só será emitido após a apresentação do registro de candidatura.

Com o elevado número de requerimentos na reta final, ocorrem congestionamentos nos sistemas de geração de CNPJ, sendo que estes, muitas vezes, são emitidos com setenta e duas horas, ou mais, após a solicitação do registro, atrasando o início da propaganda eleitoral.

Realizado o pedido do registro de candidatura, a Justiça Eleitoral, nas instâncias ordinárias, terá até vinte dias antes do pleito para julgar todos os pedidos desta natureza.

Como se pode perceber, são muitos processos que devem ser julgados num curtíssimo espaço de tempo.

Na prática, é bastante improvável que todas as candidaturas sejam julgadas de forma definitiva, mesmo em municípios com poucos candidatos, pois, infelizmente, os processos de registro não vêm munidos de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, bem como pelas irregularidades suscitadas por legitimados em ações próprias, como na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, que tem um rito próprio e alongado. Isso resulta no fato de que muitos terão seus nomes inseridos na urna eletrônica sub judice, ou seja, em situações como registro indeferido com recurso ou deferido com recurso, o que se torna um grande problema para a credibilidade da Justiça Eleitoral.

Ademais, é importante pontuar que as atuais regras, especialmente os prazos do período eleitoral, foram estabelecidos pela minirreforma eleitoral de 2015, graças a Lei 13.165, que alterou drasticamente os prazos relacionados ao registro de candidatura.

As reformas realizadas na legislação tinham como objetivo principal baratear o custo de campanha. Para isso, reduziu-se seu tempo de duração de noventa para quarenta e cinco dias. Com isso, também se modificaram as datas de início e fim das convenções partidárias, bem como a data final para apresentação do registro de candidatura.

A Resolução TSE 23.373, que regulamentou o registro de candidatura das eleições de 2012, estabeleceu, no artigo 8º, que os prazos para que os partidos políticos realizassem suas convenções partidárias seriam do dia 10 (dez) ao dia 30 (trinta) de junho de 2012.

O artigo 21 da supracitada Resolução estabelecia o prazo final para que os partidos políticos e coligações registrassem seus candidatos, até as 19 horas do dia 05 de julho. Em comparação com as atuais regras, que inclusive valerão para a próxima campanha eleitoral de 2024, a data fatal para apresentação do registro de candidatura, sofreu uma redução de quarenta dias. Isso porque o PL nº 4438/2023, que pretende modificá-las, ainda se encontra em tramitação.

Vale repetir que a análise de todos os registros de candidatura, uma tarefa hercúlea desde da promulgação da lei 13.165, deve ser findada no período aproximado de um mês, entre o dia 15 (quinze) de agosto até vinte dias antes do pleito eleitoral.

Relembra-se que a justificativa para este recrudescimento da data do registro de candidatura foi a diminuição do custo de campanha. Dessa forma, o início da propaganda eleitoral se iniciará mais tardiamente, sendo o tempo diminuído de noventa para quarenta e cinco dias.

Talvez, na época, não se tenha previsto que a data final do registro poderia permanecer inalterada, e apenas o tempo da propaganda eleitoral poderia ser reduzido. Afinal, os gastos eleitorais com o registro de candidatura são quase inexistentes, então estas fases poderiam seguir de forma desvinculada, o que seria até mais benéfico. Com essa diferença de quarenta dias, uma parte dos registros já teria sido julgada, e os candidatos poderiam informar em suas propagandas eleitorais que tiveram seus registros de candidatura deferidos pela Justiça Eleitoral, como se faz quando informam que tiveram suas contas aprovadas pela mesma justiça.

No próximo tópico, serão abordados os problemas oriundos da maneira como estão dispostos os prazos na legislação eleitoral, referentes ao processo de registro de candidatura.

Problematização das Atuais Regras do Registro de Candidaturas

Os problemas apresentados nesse tópico permanecerão no próximo pleito, uma vez que o PL nº 4438/2023, que propõe modificações nas principais leis que regem o direito eleitoral, mesmo que de forma comedida no que tange ao registro de candidaturas, não foi discutido e aprovado pelo Senado Federal a tempo de as mudanças valerem para a disputa que se aproxima.

Desta forma, é possível listar as dificuldades enfrentadas desde a eleição de 2016, a primeira organizada sob a égide da Lei 13.165, que, como visto diminui sensivelmente alguns prazos, contribuindo para que o processo eleitoral, desde então, caminhe em desacordo com alguns princípios constitucionais muito sensíveis.

Primeiramente, pode-se argumentar sobre o flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo. Sem dúvida, um processo com uma duração razoável na seara eleitoral é aquele que está finalizado antes da posse dos eleitos, não fazendo sentido uma demanda eleitoral ser julgada após o candidato ser eleito e já estar ocupando a cadeira do cargo que concorreu.

A legislação eleitoral traz uma série de regras sobre este assunto. O artigo 94 da Lei 9.504/97 informa que os feitos eleitorais neste período são prioritários:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança. (Brasil, 1997)

Na sequência do mesmo artigo, em seu parágrafo quinto, está normatizada a forma de intimação mais célere, salvo a exceção legal:

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Brasil, 1997)

A determinação quase utópica para que os todos os registros de candidatos, inclusive os impugnados e seus respectivos recursos, devem ser julgados pelas instâncias ordinárias e com as decisões publicadas até vinte dias antes das eleições está prevista no artigo 16, §1º, da Lei Geral das Eleições. Pelo exposto, é praticamente impossível o cumprimento deste dispositivo. No entanto, a inserção dessa exigência reforça a necessidade de razoável duração do processo.

Por fim, existe a previsão legal na Lei das Eleições detalhando o que se entende por razoável duração do processo no campo ora estudado:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5o da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1o A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Brasil, 1997)

Tal dispositivo foi inserido na Lei das Eleições em 2009. Antes, os processos relacionados à perda de mandato eletivo tramitavam por longos anos e, às vezes, o resultado só ocorria após o fim do mandato, tornando-se uma decisão totalmente inócua.

A legislação avançou para fixar o prazo de 1 (um) ano para tramitação desses processos. Entretanto, entende-se que os processos sobre essa matéria devem ser julgados, no máximo, até a posse dos eleitos, não sendo permitida a ocupação do cargo por nenhum candidato que tenha como punição a perda do mandato eletivo, garantindo-se, assim, a higidez do processo eleitoral.

Como é sabido, as eleições têm data certa para serem realizadas. Todos os cidadãos sabem que, ano sim, ano não, elas ocorrerão.

Eventualmente, pode-se até confundir se as próximas eleições serão para presidente ou prefeito, mas que elas ocorrerão sempre no primeiro domingo de outubro, disso não se tem dúvida. Do mesmo modo, sabe-se que, logo no início do ano subsequente ao pleito eleitoral, os eleitos tomarão posse.

Por tudo isso, os processos eleitorais devem tramitar com a maior brevidade possível. É fundamental que as decisões sejam tomadas de forma muito célere, não fazendo sentido uma decisão seja proferida após o resultado das eleições.

A legislação eleitoral, como visto, determina que todos os recursos devem ser julgados até vinte dias das eleições. O Projeto de Lei nº 4438/2023 modifica o artigo 16, §1º, da Lei nº 9.504/97, estabelecendo na nova redação que todos os recursos devem ser julgados até cinco dias antes das eleições. Na justificção para a modificação proposta, a relatora explica que o atual prazo é praticamente inexecutável, sendo que, com o novo prazo proposto, o objetivo é que a Justiça Eleitoral se manifeste sobre todos os registros ao menos nas instâncias ordinárias.

Todavia, mesmo com a alteração legislativa proposta, entende-se que não será possível oferecer a resposta célere que todos os envolvidos esperam. Isso se deve ao fato de que, com o ainda diminuto prazo para análise dos registros de candidatura, dificilmente se conseguirá uma resposta definitiva. Muito além da análise nas instâncias ordinárias, se faz necessária a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, para evitar surpresas com modificações no resultado eleitoral após sua proclamação.

Conforme nos ensina Costa (p. 138) a idealização de um processo com duração razoável passa por três aspectos: o comportamento das partes e de seus representantes, a atuação do órgão jurisdicional e, por fim, a complexidade processual.

Ocorre que os processos de registro de candidatura não são complexos. A grosso modo, trata-se de juntar documentação que comprove as condições de elegibilidade e registrabilidade, bem como a ausência de inelegibilidades. A demora, na maioria das vezes, se dá pelo fato dos candidatos e partidos políticos não providenciarem a documentação de acordo com o que preconiza a legislação eleitoral. Como são recebidos muitos processos num pequeno espaço de tempo, com o gravame da necessidade de

realizar inúmeras diligências pelo órgão decisório, o julgamento definitivo dos postulantes ao cargo público se torna uma missão quase impossível. Soma-se a isso o fato de que os prazos estipulados para entrega do registro e julgamento final nas instâncias ordinárias foram estipulados pelos legisladores. Dessa forma, fica claro que a atuação do órgão jurisdicional é muito prejudicada por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ainda no contexto de que a atual sistemática está em desacordo com caros princípios constitucionais, verifica-se que, ao ser permitido que candidatos sub judice concorram, sendo que, em recursos futuros, suas candidaturas podem ser indeferidas, é inevitável se concluir que ocorre uma afronta direta aos princípios da representatividade da soberania popular

Segundo Daniel Castro Gomes Costa (2022, p. 49), o princípio da representatividade é a forma indireta de democracia, ou seja, aquela pelo qual o povo elege seus representantes para compor o governo e revestido de tal poder.

A soberania popular, nas palavras de José Jairo Gomes (2022, p. 102), se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal, e tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas.

O eleitor, ao votar em determinado candidato em detrimento de outros, entende que este é seu legítimo representante. A grande maioria do eleitorado, e realmente não poderia ser diferente, não tem condições de verificar, ou mesmo de ter real entendimento, que aquele candidato que está apto na urna eletrônica para receber seu legítimo voto poderá, eventualmente, ter sua candidatura julgada, inapta. Assim, o voto depositado com toda a segurança no momento da votação não será computado, e, ainda pior, outro representante, por quem o eleitor não tem nenhum apreço, ocupará o cargo em disputa.

A confusão no eleitor é enorme. Não seria melhor que somente candidatos com registros totalmente deferidos fossem inseridos na urna eletrônica, garantindo, deste modo, a soberania popular e o princípio da representatividade?

Lamentavelmente, parece que, para o próximo pleito, esse problema de representação continuará existindo, já que os prazos relacionados a essa questão permanecerão inalterados e, mesmo com as mudanças propostas pelo PL n° 4438/2023, não serão

solucionados. As alterações sugeridas, como a antecipação dos prazos das convenções e do prazo fatal para o registro de candidaturas, são medidas pouco efetivas. A solução passa por uma nova sistemática, que seria a figura do pré-registro de candidatura, que será detalhada adiante.

Outro princípio que está sendo frontalmente atingido é o da legitimidade das eleições, corolário do princípio democrático e da representatividade. Sobre esse princípio, Aline Osório leciona:

Outro interesse constitucional em jogo é a garantia de um processo eleitoral legítimo, dotado de lisura, higidez, e credibilidade pública, em que de um lado, o eleitor tenha plena liberdade para realizar sua opção de voto, e, de outro, impeçam-se fraudes, manipulações e outros constrangimentos que alterem o resultado do pleito. (Osório, 2022, p. 26)

Prossegue a autora, utilizando-se dos ensinamentos de Eneida Desiree Salgado (2010), informando que o princípio se desdobra em duas perspectivas. A primeira refere-se à autenticidade do voto, e a segunda à veracidade do escrutínio. O foco desta última está no procedimento eleitoral, e consiste na tutela do resultado final das eleições, que deve refletir, da forma mais precisa possível, a vontade do corpo eleitoral.

A modificação do resultado eleitoral, ocorrendo muitas vezes meses e até anos depois, contribui para o descrédito da Justiça Eleitoral, mesmo sendo a menor das culpadas. Como já detalhado anteriormente, os prazos determinados na Lei das Eleições não são factíveis. Aliás, na justificativa apresentada no PL nº 4438/2023, a própria relatora do projeto, ao propor o alargamento dos prazos, informa que os atuais prazos são praticamente inexecutáveis.

Sob a ótica dos partidos políticos e candidatos, as atuais regras relativas ao registro de candidatura também são muito prejudiciais. Embora a grande maioria dos problemas pudesse ser evitada se as agremiações tomassem mais cautela na escolha de seus filiados e candidatos, muitos empecilhos detectados nos registros de candidaturas poderiam ser evitados com simples consultas prévias aos bancos de dados da Justiça Eleitoral disponíveis.

Alguns prejuízos que os partidos políticos e candidatos podem sofrer são o exíguo prazo de campanha para o candidato que

substituir o postulante com registro indeferido ou a impossibilidade de substituição devido o escoamento do prazo legal, que assim está disposto na Lei 9.504/1997:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 3o Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Brasil 1997)

Como os partidos políticos apresentam seu pedido de registro de candidatura muito próximos do prazo limite, qual seja, às 19 horas do dia 15 de agosto, a sentença de indeferimento, seguindo todo o rito previsto na legislação eleitoral — publicação de edital, diligências, parecer ministerial — será publicada perto do prazo fatal da substituição. Isso deixa ao candidato substituto um tempo reduzido para sua campanha e, se a análise for um pouco mais complexa, a sentença pode ser publicada quando já não for mais possível fazer a substituição, salvo as exceções previstas em caso de falecimento.

O prejuízo ocorrerá, especialmente, se o candidato pleitear uma vaga no sistema proporcional, onde computam-se os votos de todos que concorrem pelo partido, para, ao final, determinar se foi preenchido o coeficiente eleitoral.

Outra questão que se observa na atualidade é que muitos adversários dos candidatos que estão concorrendo sub judice utilizam esse fato para promover propagandas negativas acerca do seu registro de candidatura, gerando confusão no eleitor acerca de como estes votos serão computados. Em época de notícias falsas, com a facilidade de propagação pelas mídias sociais e inteligência artificial, é mais um cuidado que se deve ter, sob pena de, em última análise, desequilibrar a corrida eleitoral.

Por fim, é necessário ponderar que entre os prejudicados se encontra a própria Justiça Eleitoral como instituição, pois é ela que exerce papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira.

O período eleitoral é marcado por muitas atividades, que devem ser desenvolvidas, concomitantemente, em um diminuto espaço de tempo. À guisa de ilustração, é necessária a convocação de milhares de mesários, treiná-los, vistoriar todos os locais de votação para verificar se estes se encontram preparados para receber os eleitores, garantindo questões de acessibilidade e sigilo do voto. Também há a convocação de outros colaboradores, como responsáveis pelos locais de votação, motoristas e apoio logístico, o pagamento do auxílio alimentação para todos estes colaboradores, além da preparação das urnas eletrônicas, envolvendo cerimônias de carga, conferência e lacração, e outras auditorias nestes dispositivos eletrônicos, tão necessárias em épocas que este sistema é colocado sob suspeita. A transmissão dos resultados dos boletins de urna é mais uma das inúmeras atividades administrativas que devem ser realizadas com eficiência e segurança, que são marcas desta justiça especializada.

No âmbito dos processos judiciais, nesse período, devem ser analisadas e julgadas as prestações de contas parciais, diversas representações que envolvem pesquisas e propagandas eleitorais — especialmente aquelas divulgadas pelas redes sociais tão em voga na atualidade. Tais representações muitas vezes vêm acompanhadas de liminares com prazos para resposta judicial contados em horas. Além disso, devem ser analisadas ações de investigação judicial eleitoral, notícias-crime, entre tantos outros processos que se acumulam juntamente com os registros de candidaturas.

Obviamente, a classe de processos que mais recebe cresce é a de registros de candidatura, que, como já mencionado, devem ser julgados até vinte dias antes das eleições pelas instâncias ordinárias.

Todos estes processos, em se tratando de eleições municipais, devem ser julgados pelos magistrados que atuam nas zonas eleitorais, que não são exclusivos da Justiça Eleitoral, pois também julgam os processos de sua competência na justiça comum. Como visto anteriormente, a lei estabelece que, neste período, os feitos eleitorais terão prioridade, salvo habeas corpus e mandados de segurança. Entretanto, a quantidade de processos recebidos é enorme e, devido a celeridade exigida no período, os prazos correm normalmente durante feriados e fins de semana.

Diante das dificuldades apresentadas, conforme justificado pelo Projeto de Lei nº 4438/2023, constatou-se ser quase impossível

que as instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral julguem todos os pedidos de registro de candidatura no prazo fixado na Lei das Eleições.

Caso alguma candidatura seja indeferida, interferindo no resultado das eleições, não faltarão vozes para atribuir a responsabilidade à morosidade da Justiça Eleitoral.

No próximo tópico, será detalhado a sugestão da criação de um novo instituto para este momento eleitoral, objetivando minimizar os prejuízos apontados nesta seção do presente trabalho, denominado pré-registro de candidatura.

A Criação Do Pré-registro De Candidatura Como Instrumento De Diminuição Da Tensão Eleitoral

Descreveu-se como se transcorre o caminho daquele cidadão que pretende se candidatar, passando pelos requisitos legais que deve preencher, a participação nas convenções partidárias, até, finalmente, o envio do pedido de registro de candidatura, que é marcado por prazos exíguos para análise e julgamento.

Apontaram-se, também, as mudanças sugeridas no PL n° 4438/2023, em tramitação no Senado Federal, que não parecem resolver os problemas elencados anteriormente. Uma das alterações propostas, a antecipação da data do pedido registro de candidatura de 15 de agosto para 31 de julho, é considerada tímida, dada a quantidade de candidatos nas eleições gerais ou municipais.

Dessa forma, é necessária uma nova forma de se postular o registro de candidatura que possa prevenir conflitos e a judicialização nas instâncias superiores, que não possuem estrutura para processar um grande volume de casos e fornecer uma resposta célere, especialmente considerando-se que a data das eleições é amplamente conhecida. Decisões após esse período são ineficazes, pois podem resultar em mudança nos que foram eleitos, causando todos aqueles dissabores relatados e, em casos extremos, exigindo eleições suplementares. Esse cenário demanda mobilização de toda a estrutura da Justiça Eleitoral, implicando um elevado custo econômico.

O objetivo ao se propor mudanças legislativas, sugeridas por intermédio de técnicas do processo estrutural, que buscam modificar estados de desconformidade, objeto de explicação no próximo

tópico, é a criação de uma etapa prévia denominada de pré-registro de candidatura.

Esta etapa é fundamental para prevenção de conflitos e também para esclarecer o processo aos que pretendem se candidatar em eleições vindouras. Muitos cidadãos desejam concorrer, porém sequer sabem como devem proceder ou quais requisitos precisam preencher. Alguns procuram informações junto à Justiça Eleitoral já próximo da data em que os partidos devem entregar o pedido de registro de candidatura e, muitas vezes, não estão sequer filiados.

Neste ponto, é fundamental trazer para este debate os partidos políticos, pois, no Brasil, ainda não é permitido ser candidato sem filiação partidária, o que confere às agremiações o monopólio das candidaturas. Por esse motivo, os partidos devem prestar todas as informações aos pretensos candidatos e, mais do que isso, prestar todo o suporte necessário nesta empreitada, utilizando, para tal, os significativos recursos que recebem dos fundos públicos.

A inspiração para criação desta nova etapa encontra-se na própria Lei das Eleições, que descreve as condutas autorizadas e vedadas aos pré-candidatos. Assim, se hoje já não se discute a possibilidade de existência dessa figura, por que, então não criar também uma fase anterior ao registro de candidatura propriamente dito, minimizando embates desnecessários e processos mal instruídos?

A possibilidade de realização de atos de pré-candidatura, sem que isso seja considerado propaganda eleitoral antecipada, foi introduzida pelo art. 36-A na Lei das Eleições, por intervenção da Lei 12.034/2009:

Art. 36-A Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. (Brasil, 2009)

De lá para cá, este artigo foi modificado inúmeras vezes para a ampliação de atividades que podem ser realizadas sem que sejam configuradas propaganda eleitoral antecipada. Anteriormente, havia muita discussão sobre a possibilidade de se comportar como

pré-candidato, quais condutas eram passíveis de punição e até mesmo, se havia uma assimetria na disputa eleitoral, pois figuras públicas estavam em evidência o tempo todo, assim como aqueles que já ocupavam cargos públicos. Esses, por sua vez, não se viam limitados pelas mesmas restrições, o que poderia configurar um desequilíbrio e até mesmo uma cerceamento da liberdade de expressão, como detectou Aline Osório (2022, p. 149).

Hoje, está sedimentada na legislação eleitoral a chamada pré-candidatura. A criação da fase pré-registro de candidatura seria de grande valia para que esses candidatos possam, antecipadamente, colher informações se estão em conformidade para concorrer às próximas eleições.

O PL nº 4438/2023 criou uma fase administrativa que, segundo a justificativa, contribui para o aumento do prazo para a Justiça Eleitoral julgar os registros de candidatura antes do pleito. No entanto, essa nova fase, conforme descrito no projeto de lei, não parece contribuir para a efetiva solução dos problemas relatados. Ela será benéfica para os procedimentos de prestação de contas, mas guarda pouca pertinência com a fase de pré-registro de candidatura em discussão.

Mais uma vez, é imperioso lembrar que os partidos políticos são os responsáveis pela organização de toda estrutura partidária e, dentro desta linha, pela filiação de seus membros. Assim, dentro do espírito do princípio da cooperação do Código de Processo Civil, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva, as agremiações partidárias não devem medir esforços para cumprir essa determinação, sendo, inclusive, grandes beneficiárias dela.

Recapitulando, é necessário, para preenchimento das condições de elegibilidade, que os interessados em concorrer às eleições estejam filiados e domiciliados na circunscrição em que pretende concorrer seis meses antes do pleito eleitoral. É nesse período que surge a fase prévia ao registro de candidatura, que consiste na busca de certidões junto aos órgãos públicos para verificação se o pretense pré-candidato reúne as condições para concorrer, evitando o indeferimento de seu registro por situações que poderiam ser anteriormente verificadas.

Explicando então mais detidamente, caberia então aos partidos políticos, com a devida autorização, especialmente após a Lei

Geral de Proteção de Dados, requerer junto à Justiça Eleitoral, no prazo de seis meses antes das eleições, uma certidão de aptidão de elegibilidade. Essa certidão atestaria por meio de consultas realizadas nos bancos de dados desta instituição, se o interessado está filiado e, em caso positivo, em qual partido; se possui inscrição eleitoral regular; o tempo de domicílio na circunscrição; se está quite com a Justiça Eleitoral e, em caso negativo, o motivo (como suspensão de direitos políticos, ausência às urnas, irregularidade na prestação de contas), registro de alguma inelegibilidade; idade constante nos seus assentamentos, entre outras informações que possam ser requeridas para esclarecer dúvidas acerca da possibilidade de candidatura.

Todas estas consultas já podem ser realizadas pelos interessados; porém, infelizmente, na prática, não são realizadas por todos os pré-candidatos e partidos políticos. Atualmente, o que ocorre é que essas informações não são centralizadas, e todas as verificações estão disponíveis nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.⁴

Além das verificações que devem ser realizadas junto à Justiça Eleitoral, é imprescindível que, neste período, os pré-candidatos, com o suporte dos partidos políticos, façam as devidas consultas junto à Justiça Estadual e Federal de primeiro e segundo grau acerca de possíveis condenações criminais que também possam impedir o deferimento de seus registros. Algumas dessas certidões não são gratuitas, o que levanta a possibilidade de mudanças legislativas para isentar esses pré-candidatos dos custos, a fim de evitar dificuldades na obtenção desses documentos e proteger o princípio democrático.

O PL 4438/2023 pretende inserir o artigo 11, §13º, na Lei das Eleições, com a seguinte redação: “dispensa a apresentação pelo partido, coligação ou candidatos de documentos produzidos a partir de informações detidas por órgão do Poder Judiciário” (Brasil, 2023).

Na atualidade, as certidões e documentos que estão nos bancos eletrônicos da Justiça Eleitoral não precisam mais ser anexados pelos interessados ao apresentarem seu pedido de registro de candidatura, em virtude do artigo 28 da Resolução TSE 23.609

⁴Consulta acerca da filiação partidária deve ser feita a busca neste link: <https://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/relacao-de-filiados> Consulta acerca da quitação eleitoral deve ser feita neste link: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

de 2019 in verbis:

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Brasil, 2019).

Estes documentos já estão integrados com o Sistema Candidaturas. Entretanto, é neste momento que, verifica-se, por diversas oportunidades, que o candidato não está filiado, não possui tempo de domicílio mínimo na circunscrição, encontra-se com seus direitos políticos suspensos por condenação criminal, entre outras situações que poderiam ser sanadas anteriormente. Quando não são passíveis de resolução, seria possível evitar o lançamento de candidaturas fadadas ao indeferimento, pois, por exemplo, se o candidato não está domiciliado no tempo mínimo exigido, é impossível retroagir no tempo para modificar esta situação.

Com a inserção desta fase, os partidos não seriam surpreendidos com situações facilmente detectáveis ou, no máximo, passíveis de discussão nos processos próprios de filiação partidária, direitos políticos, entre outros. Assim, economiza tempo, dinheiro e esforço, concentrando-se somente no que realmente é importante: a busca pelo voto consciente dos eleitores, com propostas apresentadas por meio de uma campanha hígida.

Posteriormente, estas certidões de aptidão da Justiça Eleitoral, bem como as negativas da Justiça Estadual e Federal,

além de outros documentos como comprovante de escolaridade, devem ser organizados e anexados pelos órgãos partidários em seus registros antes do início das convenções partidárias, funcionando como verdadeiro filtro. Dessa forma, a escolha dos partidos políticos, com cautela e em cooperação com a Justiça Eleitoral, deve recair apenas sobre aqueles que atendam aos requisitos necessários estatuídos na legislação.

Mais uma vez é necessário salientar que os partidos políticos seriam os principais beneficiados com a criação desse novo instituto, pois poderiam, dessa forma, escolher candidatos que, muito provavelmente, teriam seus registros de candidatura aceitos, prestigiando a segurança jurídica.

A Justiça Eleitoral com esta nova fase eleitoral, poderá garantir o julgamento definitivo de todos os processos desta natureza, antes dos nomes serem inseridos na urna eletrônica para votação. Dessa maneira, evita-se qualquer modificação na situação da candidatura, garantido, respeitosamente, a escolha realizada pelo eleitor, em conformidade com os princípios da representatividade e da soberania popular.

Caberá a esta justiça especializada, quando da apresentação dos pedidos de registro de candidatura, concentrar somente nos processos mais complexos, que escapam dessas consultas, como questões de inelegibilidade que não estão totalmente sedimentadas na jurisprudência, bem como fatos supervenientes, como condenações criminais surgidas neste período. No entanto, essas situações são muito diminutas, e a resposta tende a ser célere. Caso haja recursos, que também serão em número reduzido, às cortes superiores, agora com bem menos processos para análise, poderão rapidamente emitir as decisões.

O escopo dessa fase, sem dúvida, é contribuir para a pacificação deste período, que, por natureza, especialmente nos últimos tempos, já é muito conturbado, além de diminuir sobremaneira o número de recursos eleitorais que sobrecarregam as instâncias superiores nessa época. Isso envolve, desde o início, todos os atores: partidos políticos e pré-candidatos, que devem fazer as necessárias consultas prévias; os órgãos do Poder Judiciário, que fornecem antecipadamente as informações necessárias para aferir as condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidade; e o Ministério Público Eleitoral, fiscalizando toda essa fase preliminar.

Atualmente, existem algumas poucas medidas preventivas dispostas na Lei das Eleições que podem ser utilizadas com este pensamento de minimização de conflitos, como a determinação do artigo 11, §9º, que obriga a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 05 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral. Essa relação embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. Com esta simples medida, já é possível que os partidos políticos e pré-candidatos regularizem suas pendências antes do pedido de registro de candidatura.

Todavia, é possível avançar muito mais em medidas preventivas que poderão solucionar muitos conflitos desnecessários, e a criação

da fase do pré-registro de candidatura contribuirá significativamente para esse propósito.

Técnicas Do Processo Estrutural No Auxílio Da Criação Do Instituto Pré-registro De Candidatura

Nas linhas anteriores, tentou-se demonstrar como a criação do pré-registro de candidatura beneficia todos os envolvidos no processo eleitoral. Nas próximas, a intenção é explicar como as técnicas do processo estrutural podem ser grandes aliadas na construção desta nova fase.

O processo estrutural ou, como alguns doutrinadores preferem, demandas estruturais, embora ainda não exista um regramento próprio, há muito já deixou de ser apenas um debate acadêmico para ser utilizado em inúmeras áreas nas quais se vislumbra violação de direitos fundamentais e na implantação de políticas públicas, buscando corrigir um estado de desconformidade, como, por exemplo, melhorias no sistema prisional.

Parte-se da premissa que processos estruturais são processos judiciais que determinam mudanças significativas nas estruturas de um ente público ou privado, visando pôr em prática a efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição de determinado Estado (Fiss, 2021, p. 36).

Ao longo do presente trabalho, detalhou-se como a criação do instituto do pré-registro de candidatura pode contribuir para a preservação de vários direitos fundamentais. Entre suas principais características estão a complexidade, multipolaridade, recomposição institucional e prospectividade (Arenhardt; Osna; Jobim, 2023).

Trazendo a discussão para a temática do presente artigo, acredita-se que a utilização ou, ao menos, a inspiração das suas técnicas pode ser aproveitadas na implantação do instituto do pré-registro de candidatura, findando o atual estágio de desconformidade presente no processo eleitoral, ao menos no que se refere ao processo de escolha e do julgamento definitivo sobre candidaturas.

Como apontado, na maneira como estão positivadas as regras para concorrer a um cargo público, frequentemente desrespeitam vários princípios constitucionais, como a soberania popular, a representatividade, legitimidade das eleições e razoável duração

do processo — todos essenciais para o correto transcurso das eleições, bem como para a pacificação deste período, que, por si só, já é muito tensionado.

Julgamentos ocorrendo após a realização das eleições, que modificam o princípio da representatividade, são corriqueiros, contudo, só são percebidos quando se tratam de casos mais midiáticos, como a recente decisão proferida pelo Tribunal Regional de Roraima, que cassou o mandato do governador reeleito Antônio Denarium (PP) por distribuição de cestas básicas nas eleições de 2022.

Aqui, não se está aventando a possibilidade de afrouxamento nas normas que regulamentam a lisura do processo eleitoral, apenas que essas questões sejam resolvidas antes do resultado das eleições.

Portanto, passa-se ao detalhamento da sugestão de utilização do processo estrutural no auxílio da construção para resolução do atual problema que consiste na forma como ocorre a escolha e decisão dos candidatos que concorrem às eleições.

Como dito, uma das características principais do processo estrutural é a multipolaridade, ou seja, vários pólos diferentes de conflitos, não necessariamente apenas pólo ativo e passivo, pois existem múltiplas demandas neste estado não ideal. Porém, se os interesses não convergem na sua integralidade, é possível afirmar com segurança que todos os envolvidos objetivam um processo eleitoral célere e democrático, no qual seja respeitada a vontade do eleitorado.

Alguns dos interessados que devem ser instados a colaborar neste processo são: os partidos políticos, os pré-candidatos ou candidatos, a depender do momento das discussões; a Justiça Eleitoral como instituição; o quadro de servidores desta justiça especializada, por intermédio de sindicatos ou associações; a Ordem dos Advogados do Brasil; o Ministério Público Eleitoral; e os institutos de estudiosos de direito eleitoral.

A ideia é que o Tribunal Superior Eleitoral adote essa iniciativa, em virtude de ser o responsável por dar a última palavra sobre a viabilidade das candidaturas, da mesma forma que é o órgão responsável por expedir resoluções nas mais diferentes áreas, inclusive sobre escolha e registro de candidatos. O normativo atualmente vigente sobre esta área é a Resolução TSE nº 23.609 de 2019.

Os processos estruturais caracterizam-se por terem como escopo a realização de mudanças institucionais, em que há multipolaridade e policentrismo, caracterizados pela convivência de múltiplos interesses e pela finalidade de promover valores públicos, o que pode exigir mudanças na atuação de uma determinada instituição (Pereira; Vogt, 2021, p.387).

Deste modo, o relator, ao se deparar com um recurso que envolva questões atinentes ao registro de candidatura, poderá destacá-lo, especialmente quando a controvérsia for similar a outros casos, o que não será difícil, pois, neste período, eles se avolumam nesta corte, nos moldes da sistemática dos chamados recursos repetitivos tratados no CPC/2015. Com a anuência das partes envolvidas, poderá tratar esse processo como uma demanda estrutural.

Claro que, devido à necessidade de celeridade exigida, a decisão acerca do mérito do recurso seria enfrentada. No entanto, todos os documentos e demais informações processuais seriam utilizadas, para, na sequência, convocar todos os atores listados anteriormente a participar de uma construção de melhorias na forma como se desenvolve o processo de registro. A criação do pré-registro de candidatura seria então uma de muitas iniciativas esperadas neste ambiente.

Aliás, a participação democrática é uma grande marca do processo estrutural, e os atores envolvidos devem colaborar. Mediante diálogos, busca-se a participação direta e informal de todos, com o intuito de alcançar uma solução negociada benéfica a todos os interessados.

Bossonario (2022, p. 105) disserta sobre a importância do town meeting em processos estruturais, conceito cunhado por Stephen Yeazell, que é a fomentação, por juízes e juízas, do diálogo dentro do processo, valendo-se para isso de eventos públicos, como audiências públicas e de opiniões de *amicus curiae*.

Devido a flexibilidade procedimental presente neste tipo de processo, explicada por Bochenek (2021, p. 162-163), pode-se coletar informações e sugestões não apenas por meio das audiências públicas formais, que, claro, são extremamente importantes, mas também se utilizando de consultas mais simples, como utilização de WhatsApp ou dispositivos semelhantes.

A participação dos congressistas e dos representantes dos partidos políticos ganha especial relevo pois, no momento que se discute

ativismo judicial e a omissão de poderes constituídos, é fundamental que os representantes eleitos pelo povo possam, se assim desejarem, apresentar projetos de lei decorrentes deste amplo debate. Este, por sua vez, ocorre devido à participação democrática no processo estrutural, inspirado no produto final destas deliberações, cujo objetivo é solucionar o problema do exíguo tempo disponível para escolha, registro e decisão definitiva acerca dos postulantes a candidaturas públicas, com as implicações relatadas nos tópicos anteriores.

Mais uma vez, recorda-se que esta falha já foi detectada pelos congressistas, inclusive no projeto de lei nº 4438/2023, pendente de análise pelo Senado Federal, que, nas justificativas, informa que “o atual prazo é praticamente inexecutável”.

Por fim, é importante ressaltar que, no processo estrutural, há característica da prospectividade, ou seja, as decisões tomadas têm um olhar para o futuro. Assim, é indispensável observar se essa nova fase contribuirá para a melhoria do processo de registro de candidatura. Entretanto, se assim não for, os ajustes poderão ser facilmente feitos por meio da participação democrática de todos os interessados nesse processo.

O objetivo desta parte final do presente trabalho foi demonstrar, sem se aprofundar neste tema específico, afinal não era o escopo principal, como o processo estrutural pode ser de grande valia na resolução definitiva do problema atual relacionado ao registro de candidatos, que é a criação da fase preliminar denominada pré-registro de candidatura.

Considerações Finais

O período eleitoral se caracteriza por ser uma época em que os ânimos estão muito aflorados, e, nos últimos tempos, a temperatura parece ter se elevado ainda mais.

As atuais regras que normatizam o registro de candidatura contribuem para as desconformidades presentes neste processo. Os prazos muito exíguos previstos na legislação eleitoral para a escolha dos candidatos em convenções partidárias, a apresentação do pedido de registro e o julgamento definitivo das candidaturas são, na prática, inatigíveis.

O eleitorado, muitas vezes, observa seu voto não ser computado, pois, após o resultado das eleições, aquele candidato que mereceu sua confiança nas urnas eletrônicas tem sua candidatura indeferida. Como consequência, outro postulante preenche a vaga anteriormente ocupada pelo candidato escolhido pelo eleitor, causando confusão e desconfiança por parte dos cidadãos acerca do processo eleitoral.

Muitos princípios constitucionais são colocados em xeque por conta desta sistemática, como a razoável duração do processo, a soberania popular, a representatividade e a legitimidade das eleições.

Para sanar esta celeuma, a criação da fase denominada pré-registro de candidatura parece ser a melhor solução. Ela consiste na obtenção obrigatória de certidões de aptidão de elegibilidade junto à Justiça Eleitoral, bem como na Justiça Estadual e Federal de primeiro e segundo grau, seis meses antes das eleições, período em que os pré-candidatos devem estar filiados e domiciliados na circunscrição que pretendem concorrer.

Os partidos políticos devem prestar todo o suporte necessário para a retirada desta documentação prévia, visto que, no Brasil, se faz necessária a filiação partidária como condição de elegibilidade. Com essa simples medida, seria evitado o registro de candidaturas natimortas, em especial pelo princípio da cooperação que deve permear todo o processo eleitoral, evitando-se o elevado número de recursos eleitorais e possibilitando o julgamento definitivo de quase todos os candidatos antes da realização das eleições.

O processo estrutural, que tem como uma de suas marcas a participação democrática, poderá ser utilizado como instrumento fundamental para tirar esse instituto do papel.

Todos os atores envolvidos, como congressistas, candidatos, partidos políticos, Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros, poderão contribuir com sugestões baseadas em sua experiência profissional, para que, ao final os representantes do povo, por meio de proposições, insiram a fase do pré-registro de candidatura na legislação eleitoral.

A criação do pré-registro de candidatura contribuiria, utilizando as soluções negociadas desenvolvidas sobre a égide do processo estrutural, para a pacificação do processo eleitoral, ao menos no

que diz respeito ao momento da escolha e julgamento definitivo das candidaturas.

Referências

ARENHART, S. C.; OSNA, G.; JOBIM, M. F. Curso de processo estrutural. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023.

BOCHENEK, A. C. Demandas Estruturais: Flexibilidade e gestão. Revista Judicial Brasileira, v. 1, 2021.

BOSSONARIO, L. D. A relevância do processo dialógico na concretização do direito fundamental à razoável duração do processo: estudos da ACP dos prazos para análise administrativa de pedidos de benefícios previdenciários – ACP Nº504227-10.2012.4.04.7200/SC. In Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da ENFAM/ coordenador: Antônio César Bochenek; Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade.pdf>. Acesso em 18 nov.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4438, de 12 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Disponível em: https://camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostraintegra?codteor=2327007&filename=PL%204437/2023. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2015-2018/2015/L13165.htm. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.373 de 14 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições de 2012. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislação/compiladas/res/2011/resolução-no-23-373-de-14-de-dezembro-de-2011>. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos e candidatas para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislação/compilada/res/2019/resolução-no-23-609-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 02 nov. 2023.

COSTA, D. C. G. Curso de Direito Processual Eleitoral. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1754>. Acesso em: 18 out. 2023.

FISS, O. To make the Constitution a living truth. Four lectures on the structural injunction. In: ARENHARDT, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix. (orgs). Processos estruturais. Salvador. Juspodvim. 2017.

GOMES, J. J. Direito Eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022.

OSORIO, A. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1430>. Acesso em: 18 out. 2023.

PEREIRA, L. D. M.; VOGT, F. C. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Orgs.) Processos Estruturais. Salvador: Juspodvim, 2021.

SALGADO, E. D. Princípios Constitucionais Eleitorais. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231>. Acesso em: 18 out. 2023.

YEAZELL, S. C. Intervention and idea of litigation: a commentary on the Los Angeles Scholl Case. UCLA Law Review. Los Angeles, v.25, 1977.